

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.615-B, DE 2012** **(Do Sr. Padre João)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para obrigar as empresas de aviação agrícola a enviar cópias de prescrições de agrotóxicos e relatórios anuais aos órgãos competentes; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pela aprovação (relatora: DEP. MARINA SANTANNA); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural pela rejeição (relator: DEP. VALDIR COLATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

(*) Atualização em 30/10/19, para inclusão de apensado (3)

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- votos em separado

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Projetos apensados: 1014/15, 4302/19 e 5620/19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 13.

Parágrafo único. As empresas de aviação agrícola enviarão, anualmente, cópias das receitas de que trata o caput deste artigo, relativas aos agrotóxicos que tenham aplicado naquele período juntamente com relatório circunstanciado acerca das operações realizadas para as respectivas pulverizações aéreas, aos órgãos responsáveis pela agricultura e pela proteção do meio ambiente no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Estados. (NR)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil alcançou liderança nada invejável: tornou-se o maior consumidor mundial de agrotóxicos. Idealizadas para combater pragas da agricultura, essas substâncias oferecem grandes riscos. Graves danos à saúde pública e ao ambiente natural têm decorrido do emprego abusivo ou inadequado de agrotóxicos.

Em 2011, a Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados instituiu Subcomissão Especial sobre o uso de agrotóxicos e suas consequências à saúde, que realizou importante trabalho ao longo daquele ano, tendo ouvido órgãos públicos — nas áreas de saúde, previdência, agricultura e meio ambiente —, representantes do setor agropecuário, da indústria de agroquímicos, da aviação agrícola, sindicatos setoriais, organizações não governamentais, cientistas, professores universitários, produtores e trabalhadores rurais, etc. Realizaram-se também visitas técnicas a propriedades rurais e reuniões em vários Estados.

Constataram-se fatos preocupantes concernentes ao uso de agrotóxicos, implicando a contaminação de pessoas, alimentos, águas, solo e ar. O receituário agrônomo, mecanismo estabelecido no art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989, tem sido utilizado de forma pouco efetiva, prejudicando o alcance de sua finalidade, qual seja: assegurar a compra e o uso adequado de tais produtos pelos agricultores. A aviação agrícola, embora regulada por normas específicas editadas por vários órgãos públicos, com frequência é empregada sem a observância das imprescindíveis medidas de segurança, implicando a pulverização de agrotóxicos sobre estradas, animais, mananciais hídricos e mesmo sobre pessoas, com graves consequências.

O presente projeto de lei acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei dos agrotóxicos, para obrigar as empresas de aviação agrícola a enviar, anualmente, cópias das receitas agrônomicas utilizadas na aquisição e aplicação desses produtos, juntamente com relatório circunstanciado acerca das operações aéreas realizadas, aos órgãos responsáveis pela agricultura e pela proteção do meio ambiente no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Estados. Aumentando assim o controle do Poder Público sobre essa atividade de altíssimo risco para o meio ambiente e também para a saúde da população.

Isto posto, espero contar com o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação deste importantíssimo projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2012.

Deputado Padre João
PT/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000*

- a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
 - b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)*
 - c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)*
 - d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;
 - e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)*
 - f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.
-
.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PARECER VENCEDOR

I – Relatório:

Projeto de Lei nº 3.615, de 2012, de autoria do deputado Padre João, propõe alterar o art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989 (conhecida como Lei dos Agrotóxicos) para introduzir parágrafo único que obrigue as empresas de aviação agrícola a enviar cópia do receituário agrônômico relativa às aplicações de agrotóxicos realizadas no período, assim como relatório circunstanciado sobre as operações realizadas. De acordo com a proposição, essas informações — cópias das receitas e relatórios de operações — devem ser enviadas aos “órgãos responsáveis pela agricultura e pela proteção do meio ambiente no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Estados”.

Apresentado em Plenário no dia 3 de abril de 2012, o Projeto foi distribuído para apreciação pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Havendo sido distribuído sob a égide do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.

No prazo regulamentar não lhe foram apresentadas emendas.

É o Relatório

II - Voto:

Discordamos frontalmente do relator do PL em comento pelos motivos que se segue:

Conforme informações disponibilizadas a subcomissão especial temporária dos Agrotóxicos na CSSF em audiência do dia 30.06.2011, pelo professor Fernando Carneiro da Universidade de Brasília, a comunidade científica reconhece a existência de uma considerável “deriva técnica”, observada sempre que se pulveriza qualquer substância no campo por meio de aeronaves. Isso quer dizer que, ainda que todas as recomendações sejam seguidas pelo aplicador, como velocidade e direção do vento, umidade, limites de distância de povoados e rodovias, somente cerca de 30% do agrotóxico ficará na planta. O fator preocupante é que cerca de 70% restantes irão para o solo ou para o ar nas regiões circunvizinhas a aplicação.

Essa informação é muito impactante e demonstra que há grandes riscos diretos ao meio ambiente e a saúde da população local quando ocorre a pulverização aérea.

Em ausculta técnica realizada pela Subcomissão da CSSF em 22 de setembro de 2011, pronunciaram-se acerca da pulverização aérea de agrotóxicos, o presidente do Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola e representantes da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. Segundo estes depoentes a aplicação de agrotóxicos e de outras substâncias por via aérea é uma atividade regulamentada já há certo tempo no Brasil, e que por isso mesmo, requer que tenhamos uma visão mais apurada de sua aplicabilidade, no âmbito da atual realidade no campo. Além da Lei nº 7.802/1989 e seu regulamento, aplicam-se especificamente à aviação agrícola as seguintes normas:

- Decreto-Lei nº 917, de 7 de setembro de 1969 – dispõe sobre o emprego da aviação agrícola no País e dá outras providências;

- Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981 – regulamenta o Decreto-Lei nº 917, de 1969;

- Instrução Normativa nº 2, de 3 de janeiro de 2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – aprova as normas de trabalho da aviação agrícola, em conformidade com os padrões técnicos operacionais e de segurança para aeronaves agrícolas, pistas de pouso, equipamentos, produtos químicos, operadores aeroagrícolas e entidades de ensino, objetivando a proteção às pessoas, bens e ao meio ambiente, por meio da redução de riscos oriundos do emprego de produtos de defesa agropecuária, e aprova modelos;

- Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA 137 – disciplina as operações aero agrícolas.

Para a obtenção de registro junto ao MAPA e consequente operação no território nacional, a Instrução Normativa nº 2/2008 estabelece as seguintes exigências, em conjunto com outras normas:

- Autorização de funcionamento da ANAC;

- Engenheiro agrônomo responsável pela coordenação das atividades a serem desenvolvidas com o emprego da aviação agrícola, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

- Piloto devidamente licenciado pela ANAC, com experiência mínima de 400 horas de voo, tendo concluído curso de aviação agrícola desenvolvido ou reconhecido pelo MAPA e homologado pela ANAC;

- Técnicos em agropecuária responsáveis pela execução dos trabalhos de campo, possuidores de curso de executor técnico em aviação agrícola, desenvolvido ou reconhecido pelo MAPA;

- Aeronave equipada segundo os padrões técnicos estabelecidos.

Muitos requisitos e vasta documentação são exigidos para que se realizem atividades de aviação agrícola. Em linhas gerais, esse conjunto de exigências compreende:

- Autorização da ANAC;
- Registro junto ao MAPA;
- Certificado de Operador Aeroagrícola e outros documentos;
- Aeronaves próprias para a atividade;
- Pilotos especificamente habilitados;

Observância de:

- a) manual de segurança de voo;
- b) parâmetros climáticos² de operação;
- c) distâncias mínimas de proteção a povoações (500m) e a mananciais (250m);

d) planejamento operacional;
 e) emprego de produtos aprovados pela ANVISA e IBAMA e registrados no MAPA para pulverização aérea;

f) receituário agrônomo;
 g) uso de equipamentos de proteção individual – EPI;

Além disso, temos a apresentação de relatórios:

a) de aplicação;
 b) mensal das atividades da empresa;
 c) mensal de horas de voo;
 d) disponibilidade de pátio de descontaminação³ da aeronave.

Atuam como órgãos fiscalizadores da aviação agrícola o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Entretanto este verdadeiro compendio técnico legal não tem evitado agravos e acidentes na aplicação dos agrotóxicos via pulverização aérea. O próprio fenômeno já destacado da “deriva técnica de agrotóxicos” pulverizados por aviões agrícolas, tem causado frequentes e graves problemas, em diversas regiões do País. Os proprietários de lavouras de grande extensão recorrem a esse método que, se resulta mais eficiente e econômico para seus propósitos, muitas vezes causa perdas e danos tremendos a produtores rurais vizinhos, ao ambiente natural, principalmente aos recursos hídricos e ainda à saúde da população que habita as áreas próximas.

Nos últimos anos, são inúmeros os relatos de problemas dessa natureza, tais como:

- Perda de toda ou de grande parte da colheita de hortaliças, frutas e outras espécies de plantas, sensíveis e afetadas por herbicidas aplicados em grandes plantações vizinhas ou próximas;
- Intoxicação e morte de aves, mamíferos ou peixes, afetados por inseticidas e outros produtos fitossanitários, derivados da aplicação aérea em lavouras vizinhas ou próximas;
- Contaminação de produtos de origem vegetal ou animal, tornando-os impróprios para o consumo;
- Contaminação de áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente, com irreparável prejuízo para a flora e a fauna;
- Contaminação de mananciais hídricos e de áreas urbanas, com conseqüente prejuízo à saúde da população local. Além disso, as pessoas afetadas, especialmente quando se trata de pequenos produtores rurais, enfrentam imensa dificuldade para, por meio de ações judiciais, tentarem recuperar o prejuízo. Quando este é apenas de ordem material, já constitui um grande problema. Muito pior quando se compromete a saúde ou põe-se em risco a vida humana, muitas vezes sem que se possa identificar a natureza da intoxicação.

Diante destes fatos, deve-se condicionar a aplicação por aeronave à expectativa de que não haja uma deriva do produto para áreas vizinhas ou próximas, pois isso causaria perda ou dano as plantações, além de riscos à saúde da população desta região e as criações de animais terrestres ou aquáticos

Deve-se ainda condicionar a aplicação ao respeito às áreas de proteção

ambiental, as áreas de preservação permanente e as Unidades de Conservação.

Deve-se exigir ainda que profissional legalmente habilitado avalie os riscos inerentes à operação, ao prescrever os agrotóxicos ou afins a serem aplicados por aeronave, assim como este deve estar presente quando da aplicação, orientando e supervisionando o serviço. Assim como deveria ser encaminhado aos órgãos ambientais e ao MAPA, copia dos respectivos documentos técnicos que prescrevam a aplicação dos agrotóxicos e detalham a execução do respectivo voo, daí a natureza do PL 3.215 de 2012.

Além disso, caso terceiros venham a sofrer perdas ou danos, o contratante do serviço, o aplicador e o profissional anteriormente referido devem responder solidariamente, quanto aos aspectos cível e penal. Outro ponto importante a se destacar quanto à pulverização aérea, se refere ao preocupante e

impactante uso de certos herbicidas, como o 2,4-D, que inclusive tem sido apontado como um grande “vilão”, devido aos indícios de que seja cancerígeno. Nesse sentido, é necessário avaliar a importância de se proibir a aplicação aérea de produtos herbicidas, principalmente os que apresentam na sua composição química o ácido 2,4-diclorofenoxiacético, ou qualquer substância dele derivada.

Devemos ainda considerar que exigências jurídicas semelhantes quanto à pulverização aérea, ainda não se aplicam às demais formas de aplicação de agrotóxicos e afins. Não há normas específicas para a operação de equipamentos terrestres, com tração mecânica ou humana (pulverizadores costais). Não se exigem licenças específicas, treinamento de operadores, confecção e entrega de relatórios, pátios de descontaminação, etc.

Há recomendações relativas ao uso de EPI, atenção à direção do vento, tríplex lavagem das embalagens, entre outras, que são frequentemente descumpridas, ensejando inúmeros casos de contaminação de pessoas e poluição ambiental.

A aplicação de agrotóxicos e afins por meio da aviação agrícola somente é economicamente viável em lavouras de grande extensão e hoje pode constituir a única alternativa tecnicamente viável em determinadas situações. É o caso da pulverização de fungicidas contra a ferrugem asiática da soja, doença de rápida evolução e que requer combate imediato, ocorrendo em período chuvoso, quando pode ser impossível o trânsito de maquinário terrestre, devido às condições de solo e plantas.

No Brasil, a aviação agrícola atua em cerca de 20 milhões de hectares, correspondentes a 15%, aproximadamente, da área cultivada. O cultivo de soja é responsável por cerca de 54% das pulverizações, sendo a maior parte de fungicidas destinados ao controle de doenças fúngicas. Em seguida vêm culturas de algodão (20%); arroz (15%); cana-de-açúcar (8%) e outras culturas (3%).

Agrotóxicos de baixa toxicidade constituem a maior parte do que é aplicado por via aérea, no Brasil, além de fertilizantes e micro-organismos para o controle biológico de pragas (em cana-de-açúcar).

De acordo com o Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola, 65% do total de agrotóxicos aplicados pertencem à classe toxicológica 5 IV; 26% à classe III; 5% à classe II e 4% à classe I. O controle de deriva é rigoroso e são reduzidos os volumes aplicados: de 2 a 30 litros por hectare — números que

contrastam com os 60 a 600 litros de calda por hectare, utilizados em aplicações terrestres.

É relevante salientar que o Relator rejeita o PL com o seguinte fecho em seu voto:

“Assim, nossa clara percepção é de que o Projeto de Lei em análise, sem trazer, efetivamente, qualquer benefício à política de meio ambiente, cria um cipoal burocrático que, não apenas significará maior gasto desnecessário aos aplicadores aéreos. Entroniza mais burocracia no processo de produção agropecuária e no de seu monitoramento pelo poder público, e eleva os encargos aos setores públicos envolvidos com a área de produção e de meio ambiente. Sem que, como disse isso se reflita minimamente, em benefícios ao meio ambiente”.

Ora, não basta-se o que demonstramos neste Voto só o caso mais recente de contaminação de agrotóxicos em uma escola no município de Rio Verde – GO, em que um avião agrícola pulverizou os alunos por erro na navegação seria o suficiente para demonstrar que o Relator está equivocado em sua análise.

Assim, somos **contrários o Relatório e Voto apresentado** pelo Deputado Valdir Collato e, **favoráveis ao PL 3.215 DE 2012**.

Sala das Comissões 01 de julho de 2013.

Marina Santanna
Deputada Federal PT/GO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 3.615/2012, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Marina Santanna. O Deputado Sarney Filho apresentou voto em separado. O Parecer do Relator, Deputado Valdir Colatto, passou a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Penna - Presidente, Arnaldo Jordy e Antônio Roberto - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Giovani Cherini, Janete Capiberibe, Leonardo Monteiro, Márcio Macêdo, Marco Tebaldi, Marina Santanna, Oziel Oliveira, Ricardo Tripoli, Stefano Aguiar, Zé Geraldo, Fernando Jordão e Lira Maia.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2013.

Deputado PENNA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VALDIR COLATTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.615, de 2012, de autoria do nobre deputado Padre João,

propõe alterar o art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989 (conhecida como Lei dos Agrotóxicos) para introduzir parágrafo único que obrigue as empresas de aviação agrícola a enviar cópia do receituário agrônômico relativa às aplicações de agrotóxicos realizadas no período, assim como relatório circunstanciado sobre as operações realizadas. De acordo com a proposição, essas informações — cópias das receitas e relatórios de operações — devem ser enviadas aos “órgãos responsáveis pela agricultura e pela proteção do meio ambiente no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Estados”.

A Justificação do Projeto de Lei incorpora a preocupação do autor com o elevado nível de utilização de agrotóxicos no Brasil. Aponta, ainda, que o receituário agrônômico tem sido utilizado “de forma pouco efetiva, prejudicando o alcance de sua finalidade, qual seja: assegurar a compra e o uso adequado de tais produtos pelos agricultores”. Também manifesta a preocupação com a eventual inobservância de medidas de segurança nas aplicações aéreas, embora ressalte ser esse um setor regulado “por normas específicas editadas por vários órgãos públicos”.

Apresentado em Plenário no dia 3 de abril de 2012, o Projeto foi distribuído para apreciação pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Havendo sido distribuído sob a égide do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.

Embora recebido nesta CMADS em maio de 2012, o Projeto de Lei não recebeu parecer, havendo sido redistribuído mês de março de 2013, para nossa relatoria. No prazo regulamentar não lhe foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO

Louvável a preocupação do nobre autor com a poluição ambiental e com a necessidade de controles sobre a aplicação dos agrotóxicos. Insere-se, tal preocupação, no contexto de permanente vigilância que a sociedade brasileira deve ter em relação aos temas e que não está afastada do dia a dia dos agricultores.

Devemos, entretanto, analisar com prudência, sensatez e espírito público propostas que, como esta, não atingem os objetivos maiores da sociedade. Ao contrário, ao ampliar mecanismos burocráticos desnecessários e repetitivos, apenas oneram a produção e dificultam o trabalho dos produtores rurais, dos aplicadores aéreos e da máquina pública, sem qualquer vantagem para a sociedade. E, ademais, incorporam repulsiva discriminação e preconceito contra a tecnologia de aplicação aérea.

Detalho, a seguir, os argumentos que me fazem assim defender meu voto:

1 – O Projeto de Lei em análise propõe incremento de obrigações de controle da aplicação de agrotóxicos tão somente para a aviação agrícola, numa evidente discriminação. Daríamos vazão, assim, ao preconceito que tenta se firmar, equivocadamente, sobre os impactos dessa tecnologia sobre o meio ambiente. Como bem diz o autor em sua Justificação, a aplicação aérea é objeto de regulamentação específica. É a única que já é, efetivamente, controlada e regulamentada. Leis, Decretos, Portarias, Instruções Normativas, atos de fiscalização, tudo já normatiza e traça parâmetros de segurança operacional para esta tecnologia. Os equipamentos utilizados na aplicação aérea (exceto é óbvio, os aviões, cuja supervisão é das

autoridades aeronáuticas) são de modelo aprovado pelo MAPA. Os profissionais envolvidos são capacitados por instituições certificadas pelo MAPA. Não temos receio de exagerar ao dizer que a aplicação aérea é a mais segura das aplicações de agrotóxicos que existe, tanto para o meio ambiente como para a saúde humana. Isto porque é a única que possui tamanho detalhamento de regulamentação e que assegura (e exige) a supervisão de engenheiro agrônomo e a presença de técnico agrícola, ambos especializados na aplicação aérea, assim como pilotos e pessoal de apoio com treinamento específico.

2 – A aplicação de defensivos agrícolas é em sua maior parcela oriunda de tecnologias de distribuição terrestre. A área coberta com sua aplicação, no Brasil, excede os 70%, sendo a aplicação aérea responsável por perto de 30% da área coberta com defensivos e outros produtos para a lavoura. Assim, a criação de mecanismos de controle estatístico de utilização de agrotóxicos só faria sentido se abarcasse as duas modalidades de aplicação (terrestre e aérea), não refletindo, o controle de apenas a menor, em nada que possa aprimorar as políticas públicas para o setor.

3 – Finalmente, e mais relevante para a análise da proposição nesta Comissão de Meio Ambiente: os dados e relatórios, detalhados pelo Projeto de Lei, para serem gerados pelas empresas de aviação agrícola já estão, em sua quase totalidade, elaborados e enviados ao Ministério da Agricultura. Mensalmente, as empresas encaminham ao MAPA – responsável legal pela supervisão e fiscalização do setor aeroagrícola — relatório das atividades desenvolvidas. Dessa forma, as empresas, atendendo ao disposto na legislação (em especial o Decreto-Lei nº 917, de 08/10/1969; seus Decretos regulamentadores, de nº 86.765, de 22/12/1981 e 99.427, de 31/07/1990; além das normas estabelecidas pelo MAPA, dentre as quais se destaca a IN nº 2, de 03/01/2008) já encaminham, na forma regulamentar, as informações essenciais ao acompanhamento e monitoramento pelo Poder Público. Decorrente de tal regulamentação, estão ainda as empresas de aviação agrícola já obrigadas a efetuarem suas aplicações de agrotóxicos em consonância com o Receituário Agrônomo, o qual deve ficar, como fica, à disposição das autoridades fiscalizadoras. Acresce-se a isso, o fato de que também encaminham às autoridades aeronáuticas as informações continuadas, pertinentes ao acompanhamento específico que lhes é exigido. Temos dúvida, ademais, que os órgãos listados no Projeto de Lei tenham condições técnicas e operacionais para tabular, consolidar e analisar as informações adicionais e que isso se reverta, efetivamente, em aprimoramento das políticas públicas.

Assim, nossa clara percepção é de que o Projeto de Lei em análise, sem trazer, efetivamente, qualquer benefício à política de meio ambiente, cria um cipoal burocrático que, não apenas significará maior gasto desnecessário aos aplicadores aéreos. Entroniza mais burocracia no processo de produção agropecuária e no de seu monitoramento pelo poder público, e eleva os encargos aos setores públicos envolvidos com a área de produção e de meio ambiente. Sem que, como disse, isso se reflita minimamente, em benefícios ao meio ambiente. Creio que, respeitando as nobres intenções do autor da proposta, seria muito mais sensato que o Congresso Nacional não transformasse em lei esta proposição que, sem trazer efetivo benefício à causa do meio ambiente, prejudica, o setor produtivo.

Voto, portanto, **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 3.615, de 2012.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2013.

Deputado VALDIR COLATTO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SARNEY FILHO

O Projeto de Lei nº 3.615, de 2012, de autoria do nobre deputado Padre João, propõe introduzir, no art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989, parágrafo único que obrigue as empresas de aviação agrícola a enviar cópia do receituário agrônômico relativa às aplicações de agrotóxicos realizadas no período, assim como relatório circunstanciado sobre as operações realizadas. O projeto prevê, ainda, o envio de cópias das receitas e relatórios das operações aos órgãos responsáveis pela agricultura e pela proteção do meio ambiente, no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Estados.

Na Justificação, o ilustre autor alega o alto nível de uso de agrotóxicos no Brasil, a inobservância de medidas de segurança nas aplicações aéreas e a necessidade de controle quanto ao receituário agrônômico. Recebido pela CMADS, não recebeu emendas no prazo regimental. O relator, o ilustre deputado Valdir Colatto, votou pela rejeição da matéria.

Apesar dos argumentos ponderáveis elencados pelo ilustre relator para justificar seu voto contrário à matéria, como o aumento da burocracia, as consequências do atual procedimento não deixam dúvidas quanto à sua ineficácia.

O uso de agrotóxicos sem a devida fiscalização causa mortes e intoxicações subnotificadas. Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS – apenas 1/6 dos acidentes são oficialmente registrados. Também têm causado mortes, abortos, fetos com má-formação, suicídios, câncer, dermatoses e outras doenças. Ainda segundo a OMS, há 20.000 óbitos/ano em consequência da manipulação, inalação e consumo indireto de pesticidas, nos países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil.

O Brasil é um dos maiores consumidores de agrotóxicos em todo o mundo, com ênfase para os inseticidas.

Conforme relatório divulgado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, “a maioria dos agrotóxicos comercializados no Brasil são classificados como perigosos ou muito perigosos para o meio ambiente”, ou seja, são classificados como de classe 1 (altamente perigosos) ou de classe 2 (muito perigosos).

Cabe lembrar que, em 3 de maio p.p., um avião pulverizou agrotóxicos em uma escola na cidade de Rio Verde (GO). E cada vez mais comunidades recebem agrotóxicos nos períodos de pulverização. Segundo alguns dados, 70% do agrotóxico aplicado por avião não atinge o alvo e contaminam o solo, os rios, as plantações que não utilizariam agrotóxicos e populações inteiras.

O atual sistema de receituário exige original e cópia. Uma via fica com o agricultor e a cópia com o vendedor. A proposta de aumentar o número de vias do receituário, sendo que o aplicador fica com uma, **confere** a esse último, uma garantia. Ele tem como provar ter feito a aplicação de acordo com o receituário.

O relator da matéria afirma que essa proposta é discriminatória com relação à aviação agrícola. Discordamos dessa afirmação. Na realidade, embora a aplicação de agrotóxicos sem o devido cuidado afete todas as pessoas envolvidas, a aviação agrícola, pelo seu alcance e até pela eficiência, tem maior poder de causar prejuízos.

Tanto isso é reconhecido, que é a maneira mais regulamentada dentre as formas de aplicação de agrotóxicos. Entretanto, a atual normatização não tem conseguido evitar acidentes graves, que atingem comunidades inteiras, crianças e animais.

Diante de todo o exposto, entendemos que se trata de uma proposição oportuna, de grande mérito e assim, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.615, de 2012**.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2013.

Deputado SARNEY FILHO
PV-MA

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.615, de 2012, de autoria do nobre deputado Padre João, propõe alterar o art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989 (conhecida como Lei dos Agrotóxicos) de forma a incluir um parágrafo único, para tornar obrigatório, às empresas de aviação agrícola, o envio de cópias dos receituários agrônômicos em que prescrevem a aplicação de agrotóxicos, referentes às operações realizadas no período. Estabelece, também, a obrigatoriedade de que emitam um relatório circunstanciado sobre as operações realizadas. É determinado pela Proposição que essas informações — cópias das receitas e relatórios de operações — sejam enviadas aos “órgãos responsáveis pela agricultura e pela proteção do meio ambiente no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Estados”.

Na Justificação, o autor registra preocupação pelo alto nível de utilização de agrotóxicos no Brasil. Entende que o receituário agrônômico tem sido utilizado “de forma pouco efetiva, prejudicando o alcance de sua finalidade: assegurar a compra e o uso adequado de tais produtos pelos agricultores”. Registra, também, preocupação com a eventual inobservância de medidas de segurança nas aplicações aéreas. Reconhece, no entanto, que a aviação agrícola é regulada “por normas específicas editadas por vários órgãos públicos”.

O Projeto de Lei em análise foi apresentado em Plenário no dia 3 de abril de 2012, sendo distribuído para apreciação pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-CMDAS; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural-CAPADR; e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 do RICD). Havendo sido distribuído sob a égide do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.

Na fase de apreciação pela CMDAS o Projeto foi aprovado.

Vem, agora, a essa CAPADR, também para apreciação do mérito, agora sob a visão do setor agropecuário. No prazo regulamentar não lhe foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Valemo-nos, em muito, do voto proferido na Comissão do Meio Ambiente, que teve o parecer rejeitado cremos que por não ter havido perfeita compreensão da desnecessidade e inconveniência dessa proposição legislativa. Não desqualificamos a preocupação do nobre Autor (e daquela Comissão) com as questões ambientais envolvidas na necessária e indispensável atividade agropecuária. Esta Comissão de Agricultura tem dado provas de que tem, como foco principal, a conciliação entre a produção do campo e a preservação ambiental.

No entanto, julgamos absolutamente desnecessária a preocupação embutida na presente Proposição. Ela não está destinada a atingir objetivos que melhorem a vida no campo ou que sejam positivos para a sociedade. Ao contrário, amplia, sem necessidade, os mecanismos burocráticos que interferem no setor produtivo, onerando-o e causando-lhe mais atividades fora de seu foco de atuação, sem nenhuma efetiva eficácia para a sociedade.

E, como visto no Parecer analisado pela CMADS, incorpora repulsiva e indevida discriminação e preconceito contra a tecnologia da aplicação aérea.

O Projeto de Lei que ora analisamos eleva o controle sobre os agrotóxicos somente quando aplicados por avião justamente a forma de aplicação já mais fiscalizada e a que responde pela menor fração dos agrotóxicos aplicados. Parece esquecer que a maior parte dos agrotóxicos é aplicada por meios terrestres. Dá a entender, portanto, que a aplicação aérea é mais perigosa, mais ameaçadora. Nada mais equivocado. Estamos, na Frente Parlamentar da Agricultura, empenhados em desfazer esse preconceito. Temos consciência de que a aplicação aérea é, mesmo, mais segura, até mesmo pelo que diz o autor da Proposição, quanto à regulação específica que incide sobre a Aviação Agrícola.

Ela, de forma única, é regulada por Lei (Decreto-Lei nº 917, de 08/10/1969), decretos específicos (Decretos nº 86.765, de 22/12/1981 e 99.427, de 31/07/1990) e por várias Portarias, Instruções Normativas e atos vários de fiscalização governamental. Esse arcabouço normativo traça parâmetros de segurança operacional e define os limites da ação dos aviões e da operação aeroagrícola como um todo, o que já inclui a obrigatoriedade da prescrição agrônômica.

A fiscalização da atividade se dá por dois órgãos: o Ministério da Agricultura, coordenador da política de aviação agrícola e a Anac, a quem está afeta a fiscalização relativa aos aviões, aos pilotos, aos operadores e aos aeródromos. Os equipamentos de pulverização instalados nos aviões são de modelos aprovados pelo MAPA. Cada empresa deve ter, em seus quadros, um engenheiro agrônomo (responsável técnico), técnicos agrícolas e pilotos, todos capacitados especificamente

para a função por entidades credenciadas pelo MAPA. Quero, portanto, reforçar um importante aspecto da operação aeroagrícola que tanto contribui para o agronegócio brasileiro: sua atividade é fortemente normatizada, intensamente fiscalizada e é realizada por profissionais com qualificação específica. Não pode qualquer técnico ou qualquer piloto desempenhar funções na aviação agrícola brasileira.

No que se refere ao pretensão aprimoramento das estatísticas acerca dos agrotóxicos no Brasil, é necessário lembrar que mais de 70% deles são aplicados por via terrestre. Assim, só faria sentido criarem-se mecanismos de controle adicionais aos já existentes se, concomitantemente, fossem criados instrumentos de controle sobre as aplicações terrestres. Da forma proposta, não se estará dando passos para o aprimoramento das políticas públicas e, ao contrário, se estará criando mais obrigações e ônus burocráticos para o setor produtivo. Lembro, ademais, que já existem vários controles estatísticos acerca desses produtos, pelos atuais instrumentos sendo oneroso, sob todos os aspectos, aumentar a burocracia.

Finalmente, é necessário atentar para o fato de que a maioria dos dados e relatórios que o Projeto de Lei em comento propõe que sejam encaminhados aos órgãos, já o são para o Ministério da Agricultura que, como disse, é o órgão coordenador da política, exercendo supervisão, também, sobre a utilização dos defensivos agrícolas. A cada mês, as empresas encaminham ao MAPA um relatório descrevendo as atividades desenvolvidas. Por esses relatórios, já encaminham as informações necessárias ao monitoramento e acompanhamento devido, pelo Poder Público.

No que se refere, especificamente, ao receituário agrônomo, é importante registrar que os operadores aeroagrícolas somente aplicam defensivos mediante a devida prescrição que, de acordo com as normas, fica à disposição das autoridades fiscalizadoras. E mais. Encaminham às autoridades aeronáuticas as informações pertinentes ao acompanhamento específico que é exigido nestes casos.

Não cabe, portanto, criar novos compromissos burocráticos ao setor produtivo. Até mesmo, porque há dúvidas sobre a real capacidade de os órgãos listados no Projeto de Lei consolidarem e analisarem o grande volume de informações que passariam a receber. Provavelmente, diminuiríamos a capacidade fiscalizatória desses órgãos, ao invés de aprimorá-la. Não estaremos contribuindo, dessa forma, para o aprimoramento das políticas públicas.

Concluo por registrar que entendo que este Projeto de Lei cria ônus burocrático e maiores despesas a um importante setor prestador de serviço aos agricultores, o que se refletirá nos custos das lavouras. Também elevará os encargos do setor público, obrigando-o ao recebimento, guarda, tabulação e análise de informações que, em sua grande maioria já lhe são encaminhadas sistematicamente. Por outro lado, não traz nenhuma contrapartida, nenhum aprimoramento à política pública. Cremos que acaba por caracterizar-se em futuro prejuízo ao setor agropecuário, sendo a este, melhor não ver este Projeto transformado em norma legal.

Voto, portanto, **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 3.615, de 2012.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.615/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdir Colatto. O Deputado Bohn Gass apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Moreira Mendes e Abelardo Lupion - Vice-Presidentes, Alexandre Toledo, Amir Lando, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Carlos Magno, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Duarte Nogueira, Francisco Tenório, Hélio Santos, Jairo Ataíde, Josué Bengtson, Júnior Coimbra, Junji Abe, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Valmir Assunção, Vitor Penido, Bernardo Santana de Vasconcellos, Chico das Verduras, Diego Andrade, Edinho Araújo, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Lúcio Vale e Mário Heringer.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

Deputado GIACOBO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BOHN GASS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.615, de 2012, de autoria do Deputado Padre João, propõe alterar o art. 13 da Lei nº 7.802, de 1989 (conhecida como Lei dos Agrotóxicos) para introduzir parágrafo único que obrigue as empresas de aviação agrícola a enviar cópia do receituário agrônômico relativa às aplicações de agrotóxicos realizadas no período, assim como relatório circunstanciado sobre as operações realizadas. De acordo com a proposição, essas informações — cópias das receitas e relatórios de operações — devem ser enviadas aos “órgãos responsáveis pela agricultura e pela proteção do meio ambiente no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Estados”.

O referido projeto foi apresentado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que rejeitou o parecer do Dep. Valdir Colatto, que encaminhava pela rejeição do PL. Novamente, na Comissão de Agricultura, o Deputado Valdir Colatto, utilizando os mesmos argumentos anteriormente utilizados na CMADS, vota pela rejeição do mesmo.

No prazo regulamentar não lhe foram apresentadas emendas.

É o relatório

II – VOTO

Primeiramente, deixaremos evidenciado, que utilizaremos neste voto em separado, o parecer da Dep. Marina Santana, apresentado na CMADS, que derrotou o parecer do Dep. Valdir Colatto.

O Partido dos Trabalhadores, na defesa do meio ambiente, dos trabalhadores rurais e dos sistemas sustentáveis de produção, reúne seus argumentos de forma coesa. Por isto, reproduzimos neste momento, o parecer anteriormente emitido.

Discordamos frontalmente do Relator em comento pelos motivos que descreveremos a seguir.

Conforme informações disponibilizadas à subcomissão especial temporária dos Agrotóxicos na CSSF em audiência do dia 30.06.2011, pelo Professor Fernando Carneiro da Universidade de Brasília, a comunidade científica reconhece a existência de uma considerável “deriva técnica”, observada sempre que se pulveriza qualquer substância no campo por meio de aeronaves. Isso quer dizer que, ainda que todas as recomendações sejam seguidas pelo aplicador, como velocidade e direção do vento, umidade, limites de distância de povoados e rodovias, somente cerca de 30% do agrotóxico ficará na planta. O fator preocupante é que cerca de 70% restantes irão para o solo ou para o ar nas regiões circunvizinhas a aplicação.

Essa informação é muito impactante e demonstra que há grandes riscos diretos ao meio ambiente e a saúde da população local quando ocorre a pulverização aérea.

Em auscultação técnica realizada pela Subcomissão da CSSF em 22 de setembro de 2011, pronunciaram-se acerca da pulverização aérea de agrotóxicos, o presidente do Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola e representantes da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. Segundo estes depoentes a aplicação de agrotóxicos e de outras substâncias por via aérea é uma atividade regulamentada já há certo tempo no Brasil, e que por isso mesmo, requer que tenhamos uma visão mais apurada de sua aplicabilidade, no âmbito da atual realidade no campo. Além da Lei nº 7.802/1989 e seu regulamento, aplicam-se especificamente à aviação agrícola as seguintes normas:

- Decreto-Lei nº 917, de 7 de setembro de 1969 – dispõe sobre o emprego da aviação agrícola no País e dá outras providências;
- Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981 – regulamenta o Decreto-Lei nº 917, de 1969;
- Instrução Normativa nº 2, de 3 de janeiro de 2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – aprova as normas de trabalho da aviação agrícola, em conformidade com os padrões técnicos operacionais e de segurança para aeronaves agrícolas, pistas de pouso, equipamentos, produtos químicos, operadores agroaerícolas e entidades de ensino, objetivando a proteção às pessoas, bens e ao meio ambiente, por meio da redução de riscos oriundos do emprego de produtos de defesa agropecuária, e aprova modelos;
- Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA 137 – disciplina as operações aero agrícolas.

Para a obtenção de registro junto ao MAPA e consequente operação no território nacional, a Instrução Normativa nº 2/2008 estabelece as seguintes exigências, em conjunto com outras normas:

- Autorização de funcionamento da ANAC;

- Engenheiro agrônomo responsável pela coordenação das atividades a serem desenvolvidas com o emprego da aviação agrícola, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- Piloto devidamente licenciado pela ANAC, com experiência mínima de 400 horas de voo, tendo concluído curso de aviação agrícola desenvolvido ou reconhecido pelo MAPA e homologado pela ANAC;
- Técnicos em agropecuária responsáveis pela execução dos trabalhos de campo, possuidores de curso de executor técnico em aviação agrícola, desenvolvido ou reconhecido pelo MAPA;
- Aeronave equipada segundo os padrões técnicos estabelecidos.

Muitos requisitos e vasta documentação são exigidos para que se realizem atividades de aviação agrícola. Em linhas gerais, esse conjunto de exigências compreende:

- Autorização da ANAC;
- Registro junto ao MAPA;
- Certificado de Operador Aeroagrícola e outros documentos;
- Aeronaves próprias para a atividade;
- Pilotos especificamente habilitados;

Além disto, a observância de:

- manual de segurança de voo;
- parâmetros climáticos de operação;
- distâncias mínimas de proteção a povoados (500m) e a mananciais (250m);
- planejamento operacional;
- emprego de produtos aprovados pela ANVISA e IBAMA e registrados no MAPA para pulverização aérea;
- receituário agrônomo;
- uso de equipamentos de proteção individual – EPI;

Além disso, temos a apresentação de relatórios:

- de aplicação;
- mensal das atividades da empresa;
- mensal de horas de voo;
- disponibilidade de pátio de descontaminação³ da aeronave.

Atuam como órgãos fiscalizadores da aviação agrícola o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Entretanto este verdadeiro compêndio técnico legal não tem evitado agravos e acidentes na aplicação dos agrotóxicos via pulverização aérea. O próprio fenômeno já destacado da “deriva técnica de agrotóxicos” pulverizados por aviões agrícolas, tem causado frequentes e graves problemas, em diversas regiões do País. Os proprietários de lavouras de grande extensão recorrem a esse método que, se resulta mais eficiente e econômico para seus propósitos, muitas vezes causa perdas e danos tremendos a produtores rurais vizinhos, ao ambiente natural, principalmente aos recursos hídricos e ainda à saúde da população que habita as áreas próximas.

Nos últimos anos, são inúmeros os relatos de problemas dessa natureza, tais como:

- Perda de toda ou de grande parte da colheita de hortaliças, frutas e outras espécies de plantas, sensíveis e afetadas por herbicidas aplicados em grandes plantações vizinhas ou próximas;

- Intoxicação e morte de aves, mamíferos ou peixes, afetados por inseticidas e outros produtos fitossanitários, derivados da aplicação aérea em lavouras vizinhas ou próximas;
- Contaminação de produtos de origem vegetal ou animal, tornando-os impróprios para o consumo;
- Contaminação de áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente, com irreparável prejuízo para a flora e a fauna;
- Contaminação de mananciais hídricos e de áreas urbanas, com consequente prejuízo à saúde da população local. Além disso, as pessoas afetadas, especialmente quando se trata de pequenos produtores rurais, enfrentam imensa dificuldade para, por meio de ações judiciais, tentarem recuperar o prejuízo. Quando este é apenas de ordem material, já constitui um grande problema. Muito pior quando se compromete a saúde ou põe-se em risco a vida humana, muitas vezes sem que se possa identificar a natureza da intoxicação.

Diante destes fatos, deve-se condicionar a aplicação por aeronave à expectativa de que não haja deriva do produto para áreas vizinhas ou próximas, pois isso causaria perda ou dano as plantações, além de riscos à saúde da população desta região e as criações de animais terrestres ou aquáticos.

Deve-se ainda condicionar a aplicação ao respeito às áreas de proteção ambiental, as áreas de preservação permanente e as Unidades de Conservação.

Deve-se exigir ainda que profissional legalmente habilitado avalie os riscos inerentes à operação, ao prescrever os agrotóxicos ou afins a serem aplicados por aeronave, assim como este deve estar presente quando da aplicação, orientando e supervisionando o serviço. Assim como deveria ser encaminhado aos órgãos ambientais e ao MAPA, copia dos respectivos documentos técnicos que prescrevam a aplicação dos agrotóxicos e detalham a execução do respectivo voo, daí a natureza do PL 3.215 de 2012.

Além disso, caso terceiros venham a sofrer perdas ou danos, o contratante do serviço, o aplicador e o profissional anteriormente referido devem responder solidariamente, quanto aos aspectos cível e penal. Outro ponto importante a se destacar quanto à pulverização aérea, se refere ao preocupante e impactante uso de certos herbicidas, como o 2,4-D, que inclusive tem sido apontado como um grande “vilão”, devido aos indícios de que seja cancerígeno. Nesse sentido, é necessário avaliar a importância de se proibir a aplicação aérea de produtos herbicidas, principalmente os que apresentam na sua composição química o ácido 2,4-diclorofenoxiacético, ou qualquer substância dele derivada.

Devemos ainda considerar que exigências jurídicas semelhantes quanto à pulverização aérea, ainda não se aplicam às demais formas de aplicação de agrotóxicos e afins. Não há normas específicas para a operação de equipamentos terrestres, com tração mecânica ou humana (pulverizadores costais). Não se exigem licenças específicas, treinamento de operadores, confecção e entrega de relatórios, pátios de descontaminação, etc.

Há recomendações relativas ao uso de EPI, atenção à direção do vento, tríplex lavagem das embalagens, entre outras, que são frequentemente descumpridas, ensejando inúmeros casos de contaminação de pessoas e poluição ambiental.

A aplicação de agrotóxicos e afins por meio da aviação agrícola somente é economicamente viável em lavouras de grande extensão e hoje pode constituir a

única alternativa tecnicamente viável em determinadas situações. É o caso da pulverização de fungicidas contra a ferrugem asiática da soja, doença de rápida evolução e que requer combate imediato, ocorrendo em período chuvoso, quando pode ser impossível o trânsito de maquinário terrestre, devido às condições de solo e plantas.

No Brasil, a aviação agrícola atua em cerca de 20 milhões de hectares, correspondentes a 15%, aproximadamente, da área cultivada. O cultivo de soja é responsável por cerca de 54% das pulverizações, sendo a maior parte de fungicidas destinados ao controle de doenças fúngicas. Em seguida vêm as culturas de algodão (20%); arroz (15%); cana-de-açúcar (8%) e outras culturas (3%).

Agrotóxicos de baixa toxicidade constituem a maior parte do que é aplicado por via aérea, no Brasil, além de fertilizantes e micro-organismos para o controle biológico de pragas (em cana-de-açúcar).

De acordo com o Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola, 65% do total de agrotóxicos aplicados pertencem à classe toxicológica IV; 26% à classe III; 5% à classe II e 4% à classe I. O controle de deriva é rigoroso e são reduzidos os volumes aplicados: de 2 a 30 litros por hectare — números que contrastam com os 60 a 600 litros de calda por hectare, utilizados em aplicações terrestres.

É relevante salientar que o Relator rejeita o PL com o seguinte desfecho em seu voto:

“Concluo por registrar que entendo que este Projeto de Lei cria ônus burocrático e maiores despesas a um importante setor prestador de serviço aos agricultores, o que se refletirá nos custos das lavouras. Também elevará os encargos do setor público, obrigando-o ao recebimento, guarda, tabulação e análise de informações que, em sua grande maioria já lhe são encaminhadas sistematicamente. Por outro lado, não traz nenhuma contrapartida, nenhum aprimoramento à política pública. Cremos que acaba por caracterizar-se em futuro prejuízo ao setor agropecuário, sendo a este, melhor não ver este Projeto transformado em norma legal”.

Ora, se não basta o que demonstramos neste Voto, então exemplificamos com o caso mais recente de contaminação de agrotóxicos em uma escola no município de Rio Verde – GO, em que um avião agrícola pulverizou os alunos por erro na navegação.

Apenas por este fato, já seria o suficiente para demonstrar que o Relator está equivocado em sua análise.

Assim, somos contrários ao Relatório e Voto apresentado pelo Deputado Valdir Colatto, e favoráveis ao PL 3.615, de 2012, na sua essência e originalidade.

Pelo acima exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.615, de 2012.

Sala da Comissão, 23 de setembro de 2013.

Deputado Elvino Bohn Gass – PT/RS

PROJETO DE LEI N.º 1.014, DE 2015

(Do Sr. João Daniel)

Dispõe sobre a proibição da pulverização aérea de agrotóxicos em todo território brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3615/2012.

Art. 1º- É vedada a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura em todo território brasileiro.

Parágrafo único - A infração ao artigo anterior sujeita o infrator ao pagamento de multa de 25 mil (vinte e cinco mil) UFIR's por cada evento infracional.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Insculpido no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o direito fundamental ao meio ambiente define os contornos de uma ordem ambiental constitucional. Essa ordem se reflete na máxima jurídica de “in dúvida, pro ambiente” bem como na consagração dos princípios da prevenção e da precaução.

O princípio da precaução (ou cautela) aplica-se para tutela do meio ambiente quando há incerteza e desconhecimento científico acerca dos prováveis danos a serem empreendidos. Foi reconhecido como regra de direito internacional a partir da sua positivação no art. 15 da Declaração do Rio 92, fruto da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, estando presente, exemplificativamente, na Convenção sobre Diversidade Biológica (ratificada pelo Decreto nº. 2.519/98).

O princípio da prevenção, por sua vez, desponta quando se conhecem os impactos oriundos do perfil da atividade poluente, quando o risco é certo. Encontra-se normatizado, por exemplo, como princípio fundante da ordem ambiental constitucional e infraconstitucional, a exemplo da lei 12.187/2009 (Política Nacional de Mudança do Clima).

Considerando esta normatização, o projeto em apreço visa tutelar o direito fundamental ao meio ambiente, no exercício da competência material comum dos entes federativos na proteção do meio ambiente e combate a qualquer forma de poluição, conforme ditame do art.23, VI da Constituição Federal e o art. 15 da Constituição Estadual.

O direito fundamental ao meio ambiente é tutelado na Constituição Federal via art. 225 e na Constituição Estadual via art. 259, ao dispor que:

Art. 259. O meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos

inalienáveis do povo, impondo-se ao Estado e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los.

Destaca-se que a Constituição Estadual dispõe que é dever do Estado combater a poluição em qualquer de suas formas, conforme dispõe o art. 259, XII. Em síntese, o projeto dispõe acerca da vedação da pulverização aérea de agrotóxicos no território brasileiro, matéria relacionada com a sua forma de uso.

Desde 2008, o Brasil é campeão mundial no consumo de agrotóxicos, o que vem provocando inúmeras consequências socioambientais. Pesquisadores demonstram que os efeitos nocivos da pulverização aérea resvalam na saúde dos trabalhadores das empresas, que recebem doses acentuadas de herbicidas ao adentram nas plantações pulverizadas; impactam a saúde comunitária, com a contaminação das hortas domésticas e projetos de agricultura familiar, dos poços de água, das casas sob as quais sobrevoam os aviões pulverizantes, provocando inúmeros casos de adoecimento; contaminam os ecossistemas locais e regionais, tendo em vista que os agrotóxicos assim aplicados, sob a ação dos ventos, atingem grandes extensões de terras para além da área ocupada pelas empresas da fruticultura, impactando toda a biodiversidade e a população em dimensões regionais[1].

De acordo com os dados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, mesmo com diversas condições ideais, como calibração, temperatura e ventos, o método de pulverização implica em reter 32% dos agrotóxicos emitidos nas plantas, enquanto que 49% vão para o solo e 19% são dispersados para áreas fora da região de aplicação[2].

Cumprir mencionar os impactos desta prática na contaminação dos recursos hídricos da região. Dossiê produzido pela ABRASCO – Associação Brasileira de Saúde Coletiva aponta para distintos e preocupantes níveis de danos ambientais, recomendando o fim da pulverização aérea de agrotóxicos no Estado brasileiro.

Dentre seus apontamentos, “Considerando as evidências científicas sistematizadas nesse Dossiê, a ABRASCO propõe dez ações concretas, viáveis e urgentes voltadas para o enfrentamento da questão do agrotóxico como um problema de saúde pública: Proibir a pulverização aérea de agrotóxicos, tendo em vista a grande e acelerada expansão desta forma de aplicação de venenos, especialmente em áreas de monocultivos, expondo territórios e populações a doses cada vez maiores de contaminantes com produtos tóxicos gerando agravos à saúde humana e à dos ecossistemas” (ABRASCO, 2012, p. 58).

As pesquisas evidenciam os atuais níveis de contaminação e dos aquíferos da região, a exemplo do aquífero Jandaíra, conforme se observa: Nestes canais, nas caixas d’água do SAAE e em poços profundos foram colhidas 24 amostras de água (em triplicata), e analisadas pelo Laboratório do Núcleo Interdisciplinar de Estudos Ambientais Avançados da UFMG, utilizando a técnica de Cromatografia Líquida acoplada a Espectrometria de Massas com Ionização Electrospray (LC-MS). [...] Os resultados mostraram a presença de sendo importante destacar agrotóxicos em todas as amostras, a presença de pelo menos três e até dez ingredientes ativos diferentes em cada amostra, o que caracteriza a poli-exposição. (ABRASCO, 2012, p.39).

A título de exemplificação, o Dossiê da ABRASCO classifica, por exemplo, o

Carbofurano como substância de alta toxicidade aguda, suspeita de desregulação endócrina, proibido na Comunidade Européia; a Abamectina é classificada como substância de toxicidade aguda e suspeita de toxicidade reprodutiva, sendo também vedado na Comunidade Europeia; por fim, para fins de síntese, o Tebuconazol, triazol é de ordem de Classe IV provoca alteração reprodutiva, altera síntese de hormônios e causa a feminilização em ratos machos. As demais substâncias podem ser consultadas no Dossiê mencionado.

A prática viola frontalmente o texto da Constituição Estadual quando estabelece que: “Art. 261. Os resíduos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação de matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, agropecuárias, domésticas, públicas, recreativas e outras, exercidas no Estado do brasileiro, só poderão ser despejados em águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas existentes, ou lançadas à atmosfera ou ao solo, se não causarem ou tenderem a causar poluição.

Da dicção desta norma, tem-se pela incompatibilidade do método de pulverização na região agrícola do Estado brasileiro, uma vez que inevitavelmente deposita resíduos (altamente tóxicos, como foram classificados pela ABRASCO) de agrotóxicos nos solos, na atmosfera e nas águas superficiais e subterrâneas, poluindo o ambiente, em claro desacordo com o texto supracitado.

Ademais, cumpre enfatizar que o método da pulverização agrava a já precária disponibilização de recursos hídricos adequados, potencializando a dispersão da contaminação. A Constituição Estadual dita que “Art. 318. O Estado e os Municípios têm o dever de preservar as águas e promover seu racional aproveitamento”. A Constituição apregoa ainda que: Art. 325. *§1º A gestão dos recursos hídricos deve privilegiar a produção de alimentos para consumo interno, especialmente de pequenos produtores familiares e assentamentos rurais;

Tal norma é frontalmente violada quando se percebe a destinação de grandes quantidades de água, bem como sua contaminação (foram encontrados agrotóxicos em diversos Estados Brasileiro) para compor o processo produtivo em larga escala do agronegócio, cujos produtos destinam-se genuinamente à exportação.

No cenário internacional, os riscos e impactos da pulverização aérea já são conhecidos, de forma que em janeiro de 2009, o Parlamento Europeu aprovou uma série de diretrizes que proibiu o uso de substâncias altamente tóxicas e a prática de pulverização aérea nos países da União Européia, definindo zonas de uso de pesticidas e uma série de medidas de proteção dos ecossistemas, em especial o aquático[4].

Dito isto, considera-se que a prática de aplicação de agrotóxicos por pulverização viola o direito fundamental ao meio ambiente, agride a saúde humana e contamina em larga escala os recursos hídricos.

Para implementação de políticas de gestão da qualidade de tais recursos, apresenta-se este projeto, que visa melhor cumprir aos dispositivos da Constituição Estadual e a efetivação dos direitos mencionados.

Diante do exposto pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação dessa proposição.

Brasília, em 31 de março de 2015

João Daniel

Deputado Federal (PT/SE)

[1] Informações obtidas em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232012000600017>, acessado em 10.02.2015.

[2] Chaim A. Tecnologia de aplicação de agrotóxicos: fatores que afetam a eficiência e o impacto ambiental. In: Silva CMMS e Fay EF. Agrotóxicos & Ambiente. Brasília: Embrapa; 2004. p. 289-317.

[3] TEIXEIRA, Maiana. A criação do conflito foi que mostrou pra sociedade o que estava acontecendo ali: agronegócio, vida e trabalho no Baixo Jaguaribe, CE. Fortaleza: UFC, 2010, p.54.

[4] Informações obtidas em

<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+IM-PRESS+20090112IPR45936+0+DOC+acessado em 10.02.2015>.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015.](#)*

republicada no DOU de 3/3/2015)

- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de

uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

.....

DECRETO Nº 2.519, DE 16 DE MARÇO DE 1998

Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que a Convenção sobre Diversidade Biológica foi assinada pelo Governo brasileiro no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992;

Considerando que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que o aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 02, de 03 de fevereiro de 1994;

Considerando que Convenção em tela entrou em vigor internacional em 29 de

dezembro de 1993;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 28 de fevereiro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 29 de maio de 1994, na forma de seu artigo 36,

DECRETA :

Art. 1º. A Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia

ANEXO AO DECERTO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA / MRE

Convenção Sobre Diversidade Biológica

Preâmbulo

As Partes Contratantes,

Conscientes do valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes.

Conscientes, também, da importância da diversidade biológica para a evolução e para a manutenção dos sistemas necessários à vida da biosfera,

Afirmando que a conservação da diversidade biológica é uma preocupação comum à humanidade,

Reafirmando que os Estados têm direito soberanos sobre os seus próprios recursos biológicos, Reafirmando, igualmente, que os Estados são responsáveis pela conservação de sua diversidade biológica e pela utilização sustentável de seus recursos biológicos,

Preocupados com a sensível redução da diversidade biológica causada por determinadas atividades humanas,

Conscientes da falta geral de informação e de conhecimento sobre a diversidade biológica e da necessidade urgente de desenvolver capacitação científica, técnica e institucional que proporcione o conhecimento fundamental necessário ao planejamento e implementação de medidas adequadas,

Observando que é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica,

Observando também que quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça,

Observando igualmente que a exigência fundamental para a conservação da diversidade biológica é a conservação in-situ dos ecossistemas e dos habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies no seu meio natural,

Observando ainda que medidas ex-situ, preferivelmente no país de origem, desempenham igualmente um importante papel,

Reconhecendo a estreita e tradicional dependência de recursos biológicos de muitas comunidades locais e populações indígenas como estilos de vida tradicionais, e que é desejável repartir eqüitativamente os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional, de inovações e de práticas relevantes à conservação da diversidade biológica e à utilização

sustentável de seus componentes,

Reconhecendo, igualmente, o papel fundamental da mulher na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica e afirmando a necessidade da plena participação da mulher em todos os níveis de formulação e execução de políticas para a conservação da diversidade biológica,

Enfatizando a importância e a necessidade de promover a cooperação internacional, regional e mundial entre os Estados e as organizações intergovernamentais e o setor não-governamental para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes,

Reconhecendo que cabe esperar que o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes possam modificar sensivelmente a capacidade mundial de enfrentar a perda da diversidade biológica,

Reconhecendo, ademais, que medidas especiais são necessárias para atender as necessidades dos países em desenvolvimento, inclusive o aporte de recursos financeiros novos e adicionais e o acesso adequado às tecnologias pertinentes,

Observando, nesse sentido, as condições especiais dos países de menor desenvolvimento relativo e dos pequenos Estados insulares,

Reconhecendo que investimentos substanciais são necessários para conservar a diversidade biológica e que há expectativa de um amplo escopo de benefícios ambientais, econômicos e sociais resultantes desses investimentos,

Reconhecendo que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas dos países em desenvolvimento,

Conscientes de que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica é de importância absoluta para atender as necessidades de alimentação, de saúde e de outra natureza da crescente população mundial, para o que são essenciais o acesso a e a repartição de recursos genéticos e tecnologia,

Observando, enfim que a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica fortalecerão as relações de amizade entre os Estados e contribuirão para a paz da humanidade,

Desejosas de fortalecer e complementar instrumentos internacionais existentes para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes, e

Determinadas a conservar e utilizar de forma sustentável a diversidade biológica para benefício das gerações presentes e futuras,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1

Objetivos

Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.

ARTIGO 15

Acesso a Recursos Genéticos

1. Em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional.
2. Cada Parte Contratante deve procurar criar condições para permitir o acesso a recursos genéticos para utilização ambientalmente saudável por outras Partes Contratantes e não impor restrições contrárias aos objetivos desta Convenção.
3. Para os propósitos desta Convenção, os recursos genéticos providos por uma Parte

Contratante, a que se referem este Artigo e os Artigos 16 e 19, são apenas aqueles providos por Partes Contratantes que sejam países de origem desses recursos ou por Partes que os tenham adquirido em conformidade com esta Convenção.

4. O acesso, quando concedido, deverá sê-lo de comum acordo e sujeito ao disposto no presente Artigo.

5. O acesso aos recursos genéticos deve esta sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa Parte.

6. Cada Parte Contratante deve procurar conceber e realizar pesquisas científicas baseadas em recursos genéticos providos por outras Partes Contratantes com sua plena participação e, na medida do possível, no território dessas Partes Contratantes.

7. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso e em conformidade com os Artigos 16 e 19 e, quando necessário, mediante o mecanismo financeiro estabelecido pelos Artigos 20 e 21, para compartilhar de forma justa e eqüitativa os resultados da pesquisa e do desenvolvimento de recursos genéticos e os benefícios derivados de sua utilização comercial e de outra natureza com a Parte Contratante provedora desses recursos. Essa partilha deve dar-se de comum acordo.

ARTIGO 16

Acesso à Tecnologia e Transferência de Tecnologia

1. Cada Parte Contratante, reconhecendo que a tecnologia inclui biotecnologia, e que tanto o acesso à tecnologia quanto sua transferência entre Partes Contratantes são elementos essenciais para a realização dos objetivos desta Convenção, compromete-se, sujeito ao disposto neste Artigo, a permitir e/ou facilitar a outras Partes Contratantes acesso a tecnologias que sejam pertinentes à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica ou que utilizem recursos genéticos e não causem dano sensível ao meio ambiente, assim como a transferência dessas tecnologias.

2. O acesso a tecnologia e sua transferência a países em desenvolvimento, a que se refere o parágrafo 1 acima, devem ser permitidos e/ou facilitados em condições justas e as mais favoráveis inclusive em condições concessionais e preferenciais quando de comum acordo, e, caso necessário, em conformidade com o mecanismo financeiro estabelecido nos Artigos 20 e 21. No caso de Tecnologia sujeita a patentes e outros direitos de propriedade intelectual, o acesso à tecnologia e sua transferência devem ser permitidos em condições que reconheçam e sejam compatíveis com a adequada e efetiva proteção dos direitos de propriedade intelectual. A aplicação deste parágrafo deve ser compatível com os parágrafos 3, 4 e 5 abaixo.

3. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que as Partes Contratantes, em particular as que são países em desenvolvimento, que provêm recursos genéticos, tenham garantido o acesso à tecnologia que utilize esses recursos e sua transferência, de comum acordo, incluindo tecnologia protegida por patentes e outros direitos de propriedade intelectual, quando necessário, mediante as disposições dos Artigos 20 e 21, de acordo com o direito internacional e conforme os parágrafos 4 e 5 abaixo.

4. Cada Parte Contratante deve adotar medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que o setor privado permita o acesso à tecnologia a que se refere o parágrafo 1 acima seu desenvolvimento conjunto e sua transferência em benefício das instituições governamentais e do setor privado de países em desenvolvimento, e a esse respeito deve observar as obrigações constantes dos parágrafos 1, 2 e 3 acima.

5. As Partes Contratantes, reconhecendo que patentes e outros direitos de propriedade intelectual podem influir na implementação desta Convenção, devem cooperar a esse respeito em conformidade com a legislação nacional e o direito internacional para garantir que esses direitos apóiem e não se oponham aos objetivos desta Convenção.

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

III - emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IV - fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

V - gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

VI - impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;

VII - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

VIII - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

IX - sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa; e

X - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

II - serão tomadas medidas para prevenir, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;

III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores

econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;

IV - o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;

V - as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal por entidades públicas e privadas;

VI - (VETADO)

Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;

II - à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa em relação às suas diferentes fontes;

III - (VETADO);

IV - ao fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional;

V - à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

VI - à preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como Patrimônio Nacional;

VII - à consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas;

VIII - ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE.

Parágrafo único. Os objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima deverão estar em consonância com o desenvolvimento sustentável a fim de buscar o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

I - os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário;

II - as ações de mitigação da mudança do clima em consonância com o desenvolvimento sustentável, que sejam, sempre que possível, mensuráveis para sua adequada quantificação e verificação a posteriori;

III - as medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico;

IV - as estratégias integradas de mitigação e adaptação à mudança do clima nos âmbitos local, regional e nacional;

V - o estímulo e o apoio à participação dos governos federal, estadual, distrital e municipal, assim como do setor produtivo, do meio acadêmico e da sociedade civil organizada, no desenvolvimento e na execução de políticas, planos, programas e ações relacionados à mudança do clima;

VI - a promoção e o desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas, e a difusão de tecnologias, processos e práticas orientados a:

a) mitigar a mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas por fontes e do fortalecimento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

b) reduzir as incertezas nas projeções nacionais e regionais futuras da mudança do clima;

c) identificar vulnerabilidades e adotar medidas de adaptação adequadas;

VII - a utilização de instrumentos financeiros e econômicos para promover ações de mitigação e adaptação à mudança do clima, observado o disposto no art. 6º;

VIII - a identificação, e sua articulação com a Política prevista nesta Lei, de instrumentos de ação governamental já estabelecidos aptos a contribuir para proteger o sistema climático;

IX - o apoio e o fomento às atividades que efetivamente reduzam as emissões ou promovam as remoções por sumidouros de gases de efeito estufa;

X - a promoção da cooperação internacional no âmbito bilateral, regional e multilateral para o financiamento, a capacitação, o desenvolvimento, a transferência e a difusão de tecnologias e processos para a implementação de ações de mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação sistemática e o intercâmbio de informações;

XI - o aperfeiçoamento da observação sistemática e precisa do clima e suas manifestações no território nacional e nas áreas oceânicas contíguas;

XII - a promoção da disseminação de informações, a educação, a capacitação e a conscientização pública sobre mudança do clima;

XIII - o estímulo e o apoio à manutenção e à promoção:

a) de práticas, atividades e tecnologias de baixas emissões de gases de efeito estufa;

b) de padrões sustentáveis de produção e consumo.

Art. 6º São instrumentos da Política Nacional sobre Mudança do Clima:

I - o Plano Nacional sobre Mudança do Clima;

II - o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;

III - os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas;

IV - a Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de acordo com os critérios estabelecidos por essa Convenção e por suas Conferências das Partes;

V - as resoluções da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;

VI - as medidas fiscais e tributárias destinadas a estimular a redução das emissões e remoção de gases de efeito estufa, incluindo alíquotas diferenciadas, isenções, compensações e incentivos, a serem estabelecidos em lei específica;

VII - as linhas de crédito e financiamento específicas de agentes financeiros públicos e privados;

VIII - o desenvolvimento de linhas de pesquisa por agências de fomento;

IX - as dotações específicas para ações em mudança do clima no orçamento da União;

X - os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da mudança do clima que existam no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e do Protocolo de Quioto;

XI - os mecanismos financeiros e econômicos, no âmbito nacional, referentes à mitigação e à adaptação à mudança do clima;

XII - as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

XIII - os registros, inventários, estimativas, avaliações e quaisquer outros estudos

de emissões de gases de efeito estufa e de suas fontes, elaborados com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas;

XIV - as medidas de divulgação, educação e conscientização;

XV - o monitoramento climático nacional;

XVI - os indicadores de sustentabilidade;

XVII - o estabelecimento de padrões ambientais e de metas, quantificáveis e verificáveis, para a redução de emissões antrópicas por fontes e para as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa;

XVIII - a avaliação de impactos ambientais sobre o microclima e o macroclima.

Art. 7º Os instrumentos institucionais para a atuação da Política Nacional de Mudança do Clima incluem:

I - o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;

II - a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima;

III - o Fórum Brasileiro de Mudança do Clima;

IV - a Rede Brasileira de Pesquisas sobre Mudanças Climáticas Globais - Rede Clima;

V - a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia.

Art. 8º As instituições financeiras oficiais disponibilizarão linhas de crédito e financiamento específicas para desenvolver ações e atividades que atendam aos objetivos desta Lei e voltadas para induzir a conduta dos agentes privados à observância e execução da PNMC, no âmbito de suas ações e responsabilidades sociais.

Art. 9º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo estabelecerá, em consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima, os Planos setoriais de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas visando à consolidação de uma economia de baixo consumo de carbono, na geração e distribuição de energia elétrica, no transporte público urbano e nos sistemas modais de transporte interestadual de cargas e passageiros, na indústria de transformação e na de bens de consumo duráveis, nas indústrias químicas fina e de base, na indústria de papel e celulose, na mineração, na indústria da construção civil, nos serviços de saúde e na agropecuária, com vistas em atender metas gradativas de redução de emissões antrópicas quantificáveis e verificáveis, considerando as especificidades de cada setor, inclusive por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL e das Ações de Mitigação Nacionalmente Apropriadas - NAMAs.

Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.

Parágrafo único. A projeção das emissões para 2020 assim como o detalhamento das ações para alcançar o objetivo expresso no caput serão dispostos por decreto, tendo por base o segundo Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal, a ser concluído em 2010.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Nelson Machado

Edison Lobão

Paulo Bernardo Silva

Luís Inácio Lucena Adams

PROJETO DE LEI N.º 4.302, DE 2019 **(Do Sr. Felipe Carreras)**

Dispõe sobre a proibição da pulverização aérea de agrotóxicos em todo território brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1014/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- É vedada a pulverização aérea de agrotóxicos na agricultura em todo território brasileiro.

Parágrafo único - A infração ao artigo anterior sujeita o infrator ao pagamento de multa de 30 mil (trinta mil) Reais.

I – a multa estabelecida será reajustada por índice de inflação oficial anualmente.

II – a multa é dobrada em caso de reincidência.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) a contaminação das águas, das terras, dos animais e dos trabalhadores por agrotóxicos é potencializada pela pulverização aérea na medida que a prática resulta em forte escoamento do produto químico para além do alvo da aplicação. Mesmo com condições adequadas à aplicação pela via aérea – tais como temperatura e vento – cerca de 32% da agrotóxico fica retido na planta, 49% escoam para a terra e 19% são dispersados para áreas fora da região de aplicação, atingindo um raio de até 32 quilômetros da área alvo da pulverização.

A “deriva técnica”, termo usado para explicar o escoamento do agrotóxicos, foi responsável pela contaminação, em 2013, de 92 pessoas, entre eles

crianças e jovens, no entorno da Escola Municipal São José do Pontal, em Rio Verde (GO). Mais recente, em novembro de 2018, cerca de cem pessoas do município de Espigão Alto do Iguaçu (PR), maioria crianças, foram atingidas pelo agrotóxico paraquate, químico proibido na Europa desde 2007.

Não podemos encarar com naturalidade o risco imposto pela a forma da pulverização, sistematicamente temos comprovação científica dos malefícios ao ecossistema e principalmente pela maior concentração de agrotóxicos utilizados.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para fazer este projeto de lei prosperar.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 2019.

Deputado FELIPE CARRERAS

PROJETO DE LEI N.º 5.620, DE 2019 **(Da Sra. Luizianne Lins)**

Altera a Lei Nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para proibir a pulverização aérea de agrotóxicos em todo território brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1014/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, para proibir a pulverização aérea de agrotóxicos em todo território brasileiro.

Art. 2º A Lei Nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do dispositivo:

“É vedada a pulverização aérea de agrotóxicos em todo território brasileiro.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pulverização aérea de agrotóxicos amplifica o risco aos seres humanos, sobretudo para as comunidades cujo solo e recursos hídricos são mais afetados.

Uma comunidade em Limoeiro do Norte-CE, próxima a áreas de fruticultura que receberam agrotóxicos por meio de pulverização aérea, tem sofrido graves danos à saúde de seus moradores. O fato foi cansativamente denunciado pela comunidade local, estimulando a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, a partir de iniciativa do Deputado Estadual Renato Roseno, a aprovar uma lei, posteriormente sancionada pelo Governador, que proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos em todo o Estado do Ceará. Antes disso, 8 cidades haviam tomado medidas semelhantes. Em tempo, a presente proposição pretende garantir essa proteção para todos os estados do Brasil.

Observemos que em junho de 2018, uma reportagem de Ana Aranha para o portal <http://reporterbrasil.org.br> trouxe como manchete, que o uso de “Agrotóxicos seriam causa de puberdade precoce em bebês”. A matéria apresentou o resultado de uma pesquisa científica que afirmou uma grave situação na comunidade Tomé em Limoeiro do Norte: *“Meninas de um ano que desenvolveram mamas moram em comunidades cercadas de plantações no Ceará.”* Outro elemento chocante da situação é que *“Além das meninas com puberdade precoce, a mesma comunidade teve ainda oito registros de fetos com má formação congênita, casos que foram relacionados à alta exposição dessas famílias aos agrotóxicos por nova pesquisa da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará.”*

Em 2019, foi realizada audiência pública da Comissão de Legislação Participativa para exposição por parte das pesquisadoras da UFC, que detalharam de forma técnica e contundente sobre a contaminação das pessoas na comunidade, cujo ambiente tornou-se perigoso devido à pulverização aérea de agrotóxicos na região. Como encaminhamento da audiência pública, apresento este projeto de lei para a aprovação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2019.

Luizianne Lins
Deputada Federal – PT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO